



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo (12628)**

**Processo nº** 0600053-64.2025.6.21.0000  
**Procedência:** Porto Alegre  
**Requerente:** UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL  
**Requerido:** BÁRBARA PENNA DE MORAES SOUZA  
PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO.  
SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL  
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA.  
IMINÊNCIA DA ASSUNÇÃO DE MANDATO.  
RISCO DE ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA  
BANCADA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE  
CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE  
VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA  
INICIAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA  
AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Justificação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária proposta pelo Diretório Estadual do partido UNIÃO BRASIL contra a suplente de Deputada Estadual BÁRBARA PENNA DE MORAES SOUZA.

Para tanto, narra que “conquistou três cadeiras no legislativo estadual do Rio Grande do Sul em 2022 e possui três deputados estaduais em exercício: Aloísio Classmann, Dirceu Franciscan e Thiago Duarte. A posição de primeira suplência ficou com a candidata Bárbara Penna de Moraes Souza, que também havia concorrido pelo União Brasil, mas que posteriormente filiou-se ao Podemos, desfiliando-se do União Brasil sem justa causa em abril de 2024.”

Argumenta, ainda, que “a mudança de composição da bancada, em distorção do próprio sistema proporcional, que garante um número determinado de cadeiras a cada partido político de acordo com o quociente partidário obtido, acabaria por lançar efeitos vastos nas composições dos espaços internos da Assembleia e nas votações em andamento.”

Com a iminência de nomeação de um dos Deputados do Partido para ocupar Secretaria de Estado – o que faria que o UNIÃO BRASIL perdesse uma de suas vagas na Assembleia Legislativa para o PODEMOS – **requer a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

concessão de **tutela de urgência** “para impedir a posse da requerida e declarar nova ordem de suplência.”

Além disso, postula “O reconhecimento da perda da suplência pela requerida, em razão da desfiliação sem justa causa;” e, “Alternativamente, que se permita a tramitação da ação ante da efetiva vacância, oportunizada defesa à parte Ré e, finalmente, julgamento de total procedência da ação, declarando-se a perda da suplência.” (ID 45925934)

Incontinenti instado acerca da antecipação do provimento jurisdicional pleiteado (ID 45926992), este Ministério Público manifestou-se “pela **concessão da tutela de urgência**, para que seja vedada a (muito) provável posse da Requerida no mandato de Deputada Estadual, determinando-se o prosseguimento da ordem de suplência”, bem como requereu “a **inclusão** do PODEMOS no polo passivo da ação, na qualidade de **litisconsorte necessário**.” (ID 45941142)

Postergada a análise da tutela de urgência ao fundamento de “necessário o estabelecimento do devido contraditório pela parte requerida”, foi determinada a “retificação da autuação para incluir o Diretório Estadual do PODEMOS no polo passivo da demanda;” bem como determinada a citação dos “requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sob pena de, diante da revelia, se presumirem verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/17.” (ID 45941540)

Citado, o PODEMOS manifestou “ciência quanto ao ajuizamento e tramitação da presente ação” e expressou “renúncia ao prazo para resposta”. (ID 45948617)

Igualmente citada (ID 45962914), BÁRBARA PENNA DE MORAES SOUZA, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta. (ID 45972001)

Na sequência, foi prolatada decisão denegando a tutela de urgência porquanto “ausentes os elementos atinentes ao deferimento da tutela de evidência, pois os incisos II e III do art. 311 do CPC exigem a presença de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos.” (ID 45972356)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assiste razão ao Requerente. Vejamos.

Em face da ausência de contestação por parte do PODEMOS e da revelia de BÁRBARÁ, não houve inovação no feito a (possivelmente) indicar alguma mudança no posicionamento já externado por este Ministério Público frente à concessão da tutela de urgência. (ID 45941142)

Rememorando, os supedâneos foram os seguintes:

Dita o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

De outro lado, a Resolução TSE nº 22.610/2007 permite ao partido político interessado pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, como é o caso que ora se apresenta, porquanto o UNIÃO BRASIL possui três cadeiras na Assembleia Legislativa e a Requerida – agora filiada ao PODEMOS – é a primeira suplente.

O art. 22 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por sua vez, define as hipóteses de justa causa para desfiliação (I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente – a denominada janela partidária, a qual não se aplica a suplentes, conforme assentada jurisprudência pátria).

Neste pormenor, bem cabe as palavras do Min. Carlos Ayres de Britto:

[...] a **desfiliação** é ato unilateral voluntário que, uma vez formalizado, **aparta o desfiliado do grêmio a que pertencia**. Corta o seu cordão umbilical



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário. Deixando ele, ex-associado, de cumprir os deveres e exercer os direitos que eram próprios de sua formal e anterior vinculação. **Ônus e bônus ficando para trás**, então, por uma só e discricionária decisão. [...]

[...] se considerarmos que **o mandato foi obtido em virtude de um obrigatória filiação partidária**, a que se agrega um registro eleitoral e o alcance de um **quociente de votos que só do partido mesmo é exigível** (isolado, ou coligadamente), tudo isso imbricado com o **direito do respectivo partido a um funcionamento parlamentar** (inciso IV do art. 17 da CF), a **voluntária desfiliação não pode deixar de implicar uma perda do mandato**.

[...] progressivamente abandonado pelos seus eleitos, **o partido se expõe ao risco mortal de zerar seus representantes legislativos e aí já não ter como exercitar o seu direito subjetivo a um funcionamento parlamentar**.

[...] na órbita do **sistema proporcional**. [...] a **majoritriedade deixa de ser imediatamente individual para ser coletiva**. A performance eleitoral do conjunto dos agremiados é o que mais conta. **Exige-se desse conjunto um patamar mínimo de votos, e não dos candidatos de per se**. (STF - MS 26.602-3/DF – g.n.)

Pois bem, **assentadas tais premissas** – preliminares como o pedido de urgência requer –, temos que o Requerente trouxe ao feito, dentre outros elementos, documentos indicando que a então candidata BARBARA PENNA recebeu aporte financeiro de “candidata priorizada” pelo Partido, valores estes que quase se equiparavam a um dos principais candidatos da grei, com mandado na Assembleia Legislativa desde 2008, Dr. Thiago, o qual, agora, também está cotado para assumir uma Secretaria de Estado, porquanto o UNIÃO BRASIL participa em coalizão junto ao Executivo do Rio Grande do Sul.

Igualmente, instrui a inicial certidão dando conta de que a Requerida integrava a direção estadual do UNIÃO BRASIL, o que denota a sua importância dentro do Partido no Rio Grande do Sul.

Paralelamente, há indicativo de que BARBARA PENNA tenha pedido sua desfiliação do UNIÃO BRASIL “declarando não existir qualquer ruptura ou atrito com a agremiação partidária”, o que está preliminarmente demonstrado nas conversas do aplicativo *whatsapp* colacionadas no bojo da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, em **cognição sumária**, comprovada está a probabilidade do direito invocado, na forma que exige o *caput* do artigo 300 do CPC.

A isso soma-se que a perda de uma das cadeiras na Assembleia Legislativa gaúcha, no caso – seja pela **nomeação a Secretário de Estado**; seja pela **própria falibilidade da vida** – se mostra **iminente**. O que, por si só, (já) indica o “**perigo de dano**” legalmente exigido à urgência da tutela jurisdicional, em que pese a jurisprudência apontar a existência de mandato exercido como condição do modo de demanda em tela.

Portanto, como não há “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” – contracautela prevista no § 3º do multicitado art. 300 –, deve ser concedida a **tutela de urgência** pleiteada.

Por fim, é de se acentuar que, como os efeitos da decisão final alcançará direito – ou expectativa de direito – do partido PODEMOS, deve ele integrar o polo passivo da lide em **litisconsórcio necessário**.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da tutela de urgência**, para que seja vedada a (muito) provável posse da Requerida no mandato de Deputada Estadual, determinando-se o prosseguimento da ordem de suplência.

Com isso, em face da ausência de contestação dos Requeridos, devem ser reputados verdadeiros os fatos descritos na inicial, consoante previsto no art. 344 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicável ao processo eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/17.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

<sup>2</sup> [...] em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, **deve prosperar a demanda.**

**3 – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, primeiramente, **requer** seja **declarada** a **revelia** de BÁRBARA PENNA DE MORAES SOUZA; e, no **mérito**, manifesta-se pela **procedência** da **ação**, sendo **decretada** a perda da sua vaga de suplente e, conseqüentemente do partido PODEMOS, a qual está ela atualmente filiada.

Porto Alegre, 16 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

RN